



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08037/12

1/2

LICITAÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS, ATÉ O MOMENTO DA INSPEÇÃO - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.237 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **07 de fevereiro de 2013**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Concorrência nº 07/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER**, objetivando a construção da ponte sobre o Rio da Cruz, na Rodovia PB-262, Patos/Teixeira, tendo como contratada a **Firma PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA**, no valor de **R\$ 3.353.605,24** (**Contrato nº 52/2012**), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 207/2013** (fls. 538), publicado em **15/02/2013**, por (*in verbis*): **“JULGAR REGULAR a Concorrência nº 07/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato”**.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, foi elaborado o relatório de fls. 541/542, no qual se conclui pela existência de indícios de obra paralisada, fato que deve ser esclarecido pelo gestor responsável, além da necessidade de apresentação dos boletins de medição e os projetos da ponte em análise, inclusive das vias de acesso.

Citado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou a defesa de fls. 546/550, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 558/560) que o total pago, no montante de **R\$ 3.553.982,28**, correspondente a **95,96%** do valor atual contratado, está compatível com os serviços executados, até a data da inspeção realizada. Solicita, ainda, que o DER apresente os projetos complementares, custos aditivados e justificativa técnica do aditivo a ser firmado para conclusão definitiva da obra.

Intimado, o Diretor Superintendente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Mesmo ciente de que até o momento da inspeção, de acordo com o relato da Auditoria (fls. 558/560), os custos, correspondentes a **95,96%** do total contratado, estão compatíveis com os serviços executados, faz-se necessário o encaminhamento da documentação complementar solicitada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08037/12

2/2

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Diretor Superintendente do **Departamento de Estradas de Rodagem (DER)**, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria, no seu relatório de fls. fls. 558/560, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08037/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria, no seu relatório de fls. fls. 558/560, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB